



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039207-02.2018.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é embargado JOSÉ WILSON DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1039207-02.2018.8.26.0602/50000
Embargante: Funserv Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos
Municipais de Sorocaba
Embargado: José Wilson do Amaral
Comarca: Sorocaba
Juiz Prolator: Dra. Karina Jemengovac Perez
VOTO nº 10939

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Rejeição – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC - Pretensão de rediscussão da matéria – Recurso, no entanto, que não se presta ao reexame da causa – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo requerido em face do v. acórdão que deu provimento em parte ao seu recurso da parte autora.

O embargante pretende a reforma do v. acórdão reiterando que fontes naturais não podem ser consideradas para a aposentadoria especial, sustentando, ademais, que o autor não esteve exposto, permanentemente, a agentes de risco. Assevera, ainda, que o hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloro, sabão, álcool e desinfetantes são substâncias utilizadas em compostos de uso doméstico, ou seja, pela dosagem utilizada, não são reconhecidos como hábeis a considerar o tempo de trabalho como especial para fins de aposentadoria. Entende, no mais, que somente a exposição a locais encharcados é tida como especial. Por fim, a limpeza de banheiros, não se deu de forma permanente, já que o autor tinha outras várias atividades.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade*

ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Destaca-se que, no caso, não ocorreu qualquer desses vícios no v. acórdão embargado, tendo em vista que as matérias apontadas foram analisadas e decididas pela Turma Julgadora.

Nessa toada, assim restou esclarecido no v. acórdão: “*elo que se apura do laudo pericial, em que foram analisadas as atividades exercidas pelo autor, o d. perito assim esclareceu: “Atendendo a determinação de fls. 325 dos autos, a perícia procedeu à avaliação das condições de trabalho do requerente, e os agentes agressivos a que esteve exposto para classificá-las como especiais ou não. Desta maneira, de acordo com o exposto nos itens 2, 3 e 4 deste trabalho, é possível reconhecer que o autor praticou atividade considerada ESPECIAL durante todo o período avaliado, nos termos da Legislação Previdenciária.” E ainda: “Em que pese a discordância da parte adversa quanto ao resultado da perícia, tal não constitui argumento suficiente a afastar a sua conclusão, sendo certo consignar que a habitualidade e permanência de exposição a agentes nocivos, já caracteriza a condição especial de trabalho, é dizer, não se mostra imprescindível que as condições insalubres estejam presentes durante todos os momentos da atividade exercida pelo servidor.”*

Logo, não há vício no julgado. O que a parte recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli
Relatora